



PROCESSO N.º : 2021009203
INTERESSADO : DEPUTADO DELEGADO EDUARDO PRADO
ASSUNTO : Autoriza a transformação do Colégio Estadual Jardim Tiradentes em Colégio da Polícia Militar do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Delegado Eduardo Prado, autorizando a transformação do Colégio Estadual Jardim Tiradentes em Colégio da Polícia Militar do Estado de Goiás.

A proposição ora apresentada dispõe sobre a transformação do Colégio Estadual Jardim Tiradentes, situado na Rua 11, quadra APM-4, S/N, Jardim Tiradentes, no município de Aparecida de Goiânia-GO, em Colégio Estadual da Polícia Militar de Goiás – CEPMG.

A justificativa informa que a transformação da mencionada unidade de ensino em colégio militar deve-se, sobretudo, aos bons resultados apresentados por tais instituições, que proporcionam rigoroso padrão de disciplina e qualidade dos serviços prestados, tendo alcançado inclusive o primeiro lugar no índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) de Goiás e destaque no ENEM, outras unidades de ensino no Estado merecem ser alçadas também a colégio militar, como previsto de forma justa no projeto de lei em análise.

Essa é a síntese da proposição em pauta.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovou o relatório do ilustre Deputado Delegado Humberto Teófilo. Posteriormente o parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação foi confirmado pelo Plenário e os autos foram remetidos à Comissão de Educação, Cultura e Esporte para apreciação.

Embora entenda relevante a iniciativa do ilustre Deputado, o presente projeto não pode prosperar, eis que cuida de matéria da iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme preceitua o **art. 20, § 1º, inc. II, alínea “e”, da Constituição Estadual**, que dispõem



ser da iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre a **criação e extinção dos órgãos da administração pública**, onde se inclui as unidades de ensino.

Portanto, somente o Governador do Estado tem legitimidade constitucional para iniciar uma proposição legislativa objetivando criar uma unidade de ensino.

Destarte, sugerimos ao ilustre Deputado que encaminhe ao Governador, via requerimento, a proposta contemplada neste projeto, que poderá ser acolhida pelo mesmo na programação de suas ações administrativas.

Por fim esclareço que esta Comissão de Mérito deve, também, fazer essa análise de constitucionalidade a fim de preservar a qualidade da produção legislativa dessa Casa de Leis.

Isto posto, ante o vício de inconstitucionalidade apontado, somos pela **rejeição** do presente projeto de lei. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2022.

Deputado CORONEL ADAILTON

Relator